

o artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro;

Impondo-se, por outro lado, a necessidade de corrigir a referência, feita na Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, ao nível das carreiras de técnico-adjunto de biblioteca e documentação e de técnico-adjunto de arquivo;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, aplicável por força do disposto no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante do anexo I à Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, seja alterado nos seguintes termos:

1.º É criado na carreira de operador de registo de dados um lugar da categoria de operador de registo de dados principal, a extinguir quando vagar após preenchimento.

2.º Relativamente ao nível das carreiras de técnico-adjunto de biblioteca e documentação e de técnico-adjunto de arquivo, onde se lê, na respectiva coluna, como sendo do nível 3 deve ler-se do nível 4.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Portaria n.º 95/94

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/82, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instituições de crédito e sociedades financeiras adiante indicadas devem possuir um capital social de montante não inferior, respectivamente, ao seguinte:

- a) Bancos — 3 500 000 contos;
- b) Caixas de crédito agrícola mútuo — 10 000 ou 500 000 contos, conforme façam ou não parte do sistema integrado de crédito agrícola mútuo;
- c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo — 1 500 000 contos;
- d) Sociedades de investimento — 1 500 000 contos;
- e) Sociedades de locação financeira — 750 000 contos, se tiverem por objecto apenas a locação financeira mobiliária, ou 1 500 000 contos, nos restantes casos;
- f) Sociedades de *factoring* — 200 000 contos;
- g) Sociedades financeiras para aquisições a crédito — 500 000 contos;
- h) Sociedades financeiras de corretagem — 500 000 contos;
- i) Sociedades corretoras — 50 000 contos;
- j) Sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios — 10 000 ou 100 000 contos, consoante operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados;

- l) Sociedades gestoras de fundos de investimento — 50 000 ou 75 000 contos, conforme se trate, respectivamente, de sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- m) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito — 100 000 contos;
- n) Sociedades gestoras de patrimónios — 50 000 contos;
- o) Sociedades de desenvolvimento regional — 600 000 contos;
- p) Sociedades de capital de risco — 600 000 contos;
- q) Sociedades administradoras de compras em grupo — 100 000 ou 50 000 contos, consoante administrem ou não administrem grupos constituídos para a aquisição de bens imóveis.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Janeiro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

Despacho Normativo n.º 77/94

À luz dos critérios fixados no Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, apuraram-se vários valores definitivos, nomeadamente por via da consideração do valor de rendibilidade. Os valores ora publicados não incluem modificações resultantes de eventuais concessões.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 18/91-XII, de 6 de Dezembro, do Ministro das Finanças, determino que sejam fixados os seguintes valores definitivos para as indemnizações respeitantes às sociedades adiante indicadas:

Designação — Sociedades por quotas	Valor definitivo de 1 % do capital
A Transp. Central Manique, L. ^{da}	5 208\$00
Alberto Simões Santos, L. ^{da}	448\$50
António Cipriano Pais, L. ^{da}	2 224\$00
António Correia & Correia, L. ^{da}	3 221\$00
António Vieira Carvalho, L. ^{da}	31 954\$50
Antunes & Bilreiro, L. ^{da}	Nulo
Auto Confiança Penamacorense, L. ^{da}	3 561\$00
Auto Transportes Pernenses, L. ^{da}	4 337\$00
Auto-Transp. Central S. Brás, L. ^{da}	13 893\$50
Bastos & Silva, L. ^{da}	7 844\$00
Camionagem Central Paço de Arcos, L. ^{da}	13 814\$00
Camionagem Frazão, L. ^{da}	6 340\$00
Catarino & Lopes, L. ^{da}	Nulo
Diamantino R. Almeida & Filhos, L. ^{da}	4 490\$00
Diamantino Rod. Almeida, L. ^{da}	15 479\$00
Emp. Rádio Táxis Neta, L. ^{da}	999\$50
Emp. Transportes Braga, L. ^{da}	2 570\$00
Emp. Transportes Flamingauto, L. ^{da}	Nulo
Emp. Viação Eduardo Jorge, L. ^{da}	822 473\$00
Emp. Viação Gaspar, L. ^{da}	43 404\$00
Fernando Carmo Esteves, L. ^{da}	42 655\$50
Fernando Ferreira Ramalho, L. ^{da}	5 881\$00
J. Ferreira & C. ^a , L. ^{da}	2 410\$50
José Cunha Direito, L. ^{da}	Nulo
José Martiniano Avó, L. ^{da}	6 847\$50